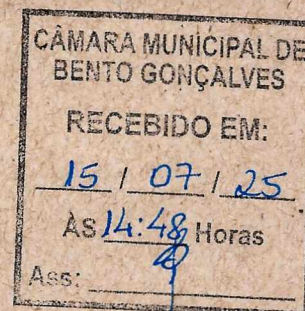




Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro CÂMARA MUNICIPAL

DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 15/2025

DE 15/07/25
ÀS 14:48 HORAS



Ao
Plenário da Câmara Municipal
NESTA

Autor: Vereador Moisés Scussel Neto -MDB

EMENDA SUBSTITUTIVA, ao Projeto de Lei nº 59, de 28 de maio de 2025 que, "DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Fica alterado a redação constante no artigo 45 e §1º do Projeto de Lei nº 59/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. O Conselho Tutelar possui competência para aplicar, de forma autônoma e imediata, as medidas de proteção previstas no art. 101, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), inclusive o acolhimento institucional, sempre que constatada situação de risco à criança ou ao adolescente, conforme definido no art. 98 da referida Lei.

§1º A medida de acolhimento institucional aplicada pelo Conselho Tutelar deverá ser fundamentada e comunicada à autoridade judiciária e ao Ministério Público no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, acompanhada das informações sobre a situação de risco verificada e as providências adotadas para a proteção integral do atendido. (NR)

Justificativa:

A presente alteração tem por objetivo corrigir vício material na redação original do Art. 45 e de seu §1º, assegurando conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), especialmente os arts. 98, 101, I a VII, e 136, inciso I.

A versão anterior limitava indevidamente a atuação do Conselho Tutelar ao restringir o acolhimento institucional a hipóteses específicas (vida, saúde e dignidade sexual), omitindo outras formas de risco legalmente reconhecidas, como negligência, abandono, maus-tratos psicológicos e exploração, previstas no art. 98 do ECA.

A nova redação reconhece a competência legal do Conselho Tutelar para aplicar, de forma imediata e autônoma, as medidas protetivas do art. 101, I a VII, sem necessidade de prévia autorização judicial, incluindo o acolhimento institucional provisório, desde que fundado em situação concreta de risco.

Por outro lado, a norma preserva o controle judicial posterior ao exigir que toda medida de acolhimento aplicada seja comunicada à autoridade judiciária e ao Ministério



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

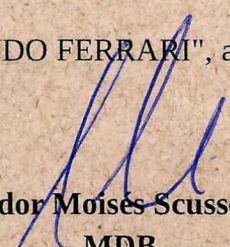
03 f

Departamento Legislativo - 16 jul 2025 08:56

Público em até 24 horas, com fundamentação adequada e documentação das providências adotadas.

A emenda respeita os princípios da proteção integral, da intervenção precoce e da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal), além de manter a autonomia funcional do Conselho Tutelar e a observância do devido processo legal na proteção de direitos infantojuvenis.

Sala das Sessões, "FERNANDO FERRARI", aos quinze dias do mês de julho de dois mil e vinte e cinco.


Vereador Moisés Scussel Neto
MDB